

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Institui a conta bancária familiar rural, isenta de tarifas, destinada ao registro e ao controle do fluxo de recursos por parte dos beneficiários que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a conta bancária familiar rural, isenta de tarifas, destinada ao registro e ao controle do fluxo de recursos por parte dos beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf ou da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estabelecida nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º A partir do sexagésimo primeiro dia, contado a partir da data de publicação desta Lei, ficam as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, nos termos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, obrigadas a abrir e manter contas bancárias familiares rurais, não movimentáveis por cheques, destinadas ao registro e ao controle do fluxo de recursos associados a financiamentos ou outros benefícios financeiros concedidos ao amparo do Pronaf ou da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 3º Os créditos decorrentes de financiamentos ou outros benefícios financeiros concedidos ao amparo do Pronaf ou da Política Nacional da



527ED82632

Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais deverão ser lançados em favor dos beneficiários nas contas bancárias familiares rurais de que trata esta Lei, observando-se que:

I – os titulares das contas bancárias familiares rurais poderão realizar a movimentação financeira dos valores ali disponíveis por meio de cartões magnéticos fornecidos pelas instituições financeiras;

II – é vedado à instituição financeira cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços bancários relativos ao recebimento das importâncias creditadas nas respectivas contas bancárias familiares rurais;

III – a instituição financeira deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos disponíveis em contas bancárias familiares rurais para contas de depósitos de titularidade dos mesmos beneficiários, por eles livremente abertas em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar na forma da legislação específica.

§ 1º É vedada a abertura das contas de que trata este artigo, tendo como titulares pessoas jurídicas.

§ 2º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso II deste artigo aplica-se, inclusive:

I – aos saques, totais ou parciais, dos créditos;

II – às transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados;

III – à informação sobre o saldo existente na conta bancária familiar rural, sempre que solicitada pelo titular;

IV – ao fornecimento de pelo menos um extrato detalhado da movimentação da conta, a cada mês.



§ 3º Em se tratando de beneficiário titular de conta de depósitos, aberta por sua iniciativa na mesma instituição financeira, os créditos existentes em conta bancária familiar rural podem, a critério daquele, ser transferidos para essa conta, vedada a cobrança de tarifas do beneficiário pela realização dos referidos créditos.

Art. 4º As instituições financeiras devem informar os beneficiários acerca da abertura da conta bancária familiar rural de que trata esta Lei.

Art. 5º O instrumento contratual relativo à prestação de serviços bancários, firmado entre a instituição financeira e entidade gestora ou participante do Pronaf ou da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, deve conter, entre outras, cláusulas estabelecendo:

I – as condições e os procedimentos para a efetivação dos créditos em favor dos beneficiários;

II – a isenção de tarifa pelo eventual fornecimento de cartão magnético aos beneficiários, exceto nos casos estabelecidos em legislação específica ou no regulamento desta Lei;

III – a responsabilidade da entidade contratante quanto à identificação dos beneficiários, tendo em vista as pertinentes disposições legais e o cumprimento das finalidades contratuais;

IV – a responsabilidade da entidade contratante de informar à instituição financeira contratada a eventual exclusão do beneficiário de seus registros, tão logo seja efetuado o último crédito relativo à sua anterior condição;

V – as condições de remuneração, por parte da entidade contratante à instituição financeira contratada, observado o disposto no art. 3º, inciso II e § 2º.



Parágrafo único. A identificação dos beneficiários por parte da entidade contratante deve incluir, no mínimo, os respectivos números do documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), vedada a utilização de nome abreviado ou de qualquer forma alterado, inclusive pela supressão de parte ou partes do nome do beneficiário.

Art. 6º Nas contas bancárias familiares rurais somente podem ser lançados, a crédito, valores originários da entidade contratante, em cumprimento ao objeto do instrumento contratual, vedado o acolhimento de créditos de outras origens.

§ 1º Após a efetivação do crédito por ordem da entidade contratante, os recursos somente podem ser movimentados pelo beneficiário.

§ 2º A partir da comunicação de exclusão do beneficiário, referida no art. 5º, inciso IV, não podem ser admitidos novos créditos na conta até então utilizada para o controle dos recursos a ele destinados.

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Lei aos casos de prorrogação, repactuação, renegociação de dívidas ou qualquer outra alteração que ocorra em convênios ou contratos referidos no art. 5º.

Art. 8º A instituição financeira contratada é responsável pela observância dos procedimentos relativos à prevenção e ao combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 9º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância da agricultura familiar é evidente, ao longo da história do Brasil e em especial nos anos recentes, contribuindo de forma significativa para a economia, o abastecimento e a segurança alimentar em nosso País.



Estudo realizado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, por solicitação do Ministério do Desenvolvimento Agrário, revelou que, no ano de 2003, as cadeias produtivas da agricultura familiar foram responsáveis por 10,1% do PIB nacional. Outro estudo, realizado pela Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação - FAO e pelo Incra, com base nas informações do Censo Agropecuário de 1995/96, mostrou que naquele período os estabelecimentos familiares foram responsáveis por cerca de 50% da produção de feijão, leite, milho, mandioca, suínos, cebola, banana e fumo, e por quase 38% do valor bruto da produção agropecuária nacional.

Sabe-se que a sustentabilidade econômica da agricultura familiar dá-se à custa de muito sacrifício, eis que a produção ocorre em escala reduzida e as margens de lucro são exíguas. É portanto com grande esforço e desprendimento que esses valorosos brasileiros prestam tão grande contribuição à Pátria.

Diversos instrumentos de incentivo ao desenvolvimento da agricultura familiar e de outros empreendimentos familiares foram estabelecidos, nas últimas décadas, em especial o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996) e a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006).

Entretanto, o acesso aos recursos, por parte de agricultores e empreendedores familiares rurais, dá-se por intermédio das instituições financeiras, o que tem acarretado ônus crescentes a esse público, que, como já afirmamos, trabalha no limite da viabilidade econômica.

Estudos relativos à rentabilidade das instituições financeiras, realizados com base demonstrações financeiras entregues ao Banco Central do Brasil, entre 1996 e 2006, revelam que recordes de rentabilidade seguem sendo alcançados, apesar da queda verificada nas taxas de juros. Os balanços revelam que, no último decênio, a receita obtida com tarifas bancárias foi um dos itens que mais se elevaram, impulsionando os ganhos do setor. Em 1996, a cobrança de



tarifas proporcionou aos bancos um faturamento de R\$ 12,1 bilhões; em 2006, o valor elevou-se a R\$ 47,5 bilhões — uma alta de 293%.

Levantamento realizado pela Fundação Procon-SP também revelou que as tarifas avulsas cobradas pelos bancos brasileiros para a manutenção de serviços e produtos oferecidos aos clientes subiram até 15,94% entre fevereiro de 2006 e fevereiro de 2007. A pesquisa conclui que *“quanto menor a renda do consumidor, maior é o peso do custo dos serviços bancários. Geralmente o cliente que possui uma renda maior tem condições de concentrar investimentos, contratar serviços (...) em uma instituição financeira e, conseqüentemente, poderá obter desconto ou até isenção das tarifas, de acordo com o grau de reciprocidade com o banco”* (Equipe de Pesquisas da Fundação Procon-SP - 29/03/2007, disponível em www.procon.sp.gov.br).

Em 6 de setembro de 2006, o Conselho Monetário Nacional aprovou a Resolução nº 3.402, que *“dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas”*, alterada pela Resolução nº 3.424, de 21 de dezembro de 2006. Trata-se de uma excelente medida, que tem por finalidade isentar o trabalhador do elevado ônus, representado pelas tarifas bancárias, que dilapidava o seu salário.

Parece-nos mais que justo e apropriado que semelhante medida seja estabelecida em favor dos beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. É o que propõe o presente projeto de lei, cujos principais aspectos são:

- a) institui-se a conta bancária familiar rural, isenta de tarifas, destinada a receber créditos e a possibilitar a movimentação financeira por parte dos beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;
- b) incentivam-se os agricultores e empreendedores familiares rurais que, além de crédito agrícola, necessitam de serviços financeiros formalizados a baixo custo;



- c) proporciona-se a inclusão e o acesso de milhares de brasileiros ao sistema bancário e a uma economia mais controlada, simplificando a formalização de empréstimos;
- d) amplia-se o universo dos clientes bancários, por meio de uma estratégia de fidelização, com conseqüente ganho para aquelas instituições.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, com vista à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Fernando Coelho Filho

